

À

Ilma. Sra. Agente de Contratação  
Prefeitura Municipal de Vargem Alta/ES

**Processo de Dispensa de Licitação nº 050/2025**

**ID CidadES: 2025.071E0700001.09.0049**

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONEXÃO ES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.377.550/0001-40, já qualificada nos autos, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

### **I – SÍNTESE DO RECURSO**

A recorrente sustenta que a empresa habilitada não possuiria CNAE compatível com atividades de fotografia e filmagem, defendendo, por tal razão, sua inabilitação.

A tese recursal, contudo, limita-se à análise da classificação fiscal da empresa perante a Receita Federal, sem demonstrar:

- Violação a qualquer cláusula do Termo de Referência;
- Descumprimento de requisito objetivo de habilitação;
- Inaptidão técnica comprovada;
- Risco concreto à execução contratual.

O inconformismo não encontra respaldo no instrumento convocatório nem na jurisprudência dominante.

### **II – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O Termo de Referência (item 7.5) definiu expressamente os requisitos de habilitação, exigindo:

- Habilitação jurídica;
- Regularidade fiscal, social e trabalhista;
- Qualificação econômico-financeira;
- Qualificação técnica mediante atestado compatível.

Em nenhum momento foi exigido CNAE específico como requisito eliminatório.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração está vinculada ao instrumento convocatório, sendo vedada a criação posterior de exigência não prevista.

A jurisprudência é firme nesse sentido:

**“Viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o ato que desclassifica empresa de licitação com fundamento em exigência não prevista no edital do certame.”** (TJ-PE, Remessa Necessária Cível nº 00010373820208173130, Rel. Des. Jorge Américo Pereira de Lira, j. 12/08/2024)

No referido julgado, restou consignado que a análise deve se pautar nas atividades previstas no contrato social, e não exclusivamente na catalogação CNAE.

Portanto, inovar para exigir CNAE específico representaria ilegalidade e afronta aos princípios da legalidade, segurança jurídica e julgamento objetivo.

### **III – DA NATUREZA JURÍDICA DO CNAE**

O CNAE possui finalidade **tributária, estatística e cadastral**, não sendo elemento constitutivo da capacidade técnica da empresa.

A jurisprudência pátria é pacífica:

**“A ausência de um específico CNAE não deve, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, considerando a possibilidade de comprovação por outros meios da compatibilidade do ramo de atuação com o objeto da licitação.”** (TJ-AP, APL nº 00374251020178030001, Rel. Des. Eduardo Contreras, j. 05/11/2018)

No mesmo sentido:

**“O edital não contém previsão expressa de CNAE como requisito. A inabilitação com base exclusivamente nessa classificação viola os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e maior competitividade.”**  
(TJ-SC, AI nº 5043046-08.2023.8.24.0000, Rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, j. 16/11/2023)

A jurisprudência reforça que:

- CNAE não é critério automático de habilitação;
- A compatibilidade pode ser demonstrada por outros meios;
- A exclusão com base apenas na classificação fiscal restringe indevidamente a competitividade.

#### **IV – DA COMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL**

Conforme comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa CONEXÃO ES LTDA, constam como atividades secundárias:

- Atividades de rádio;
- Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;
- Treinamento em informática;
- Serviços de sonorização e iluminação;
- Promoção de vendas;
- Consultoria em publicidade.

Tais atividades evidenciam atuação no segmento de comunicação, mídia e eventos, plenamente compatível com a execução de serviços de fotografia e filmagem esportiva.

A jurisprudência do TJ-PE acima citada reconhece que a análise deve considerar a atividade empresarial global e o contrato social, não a simples classificação numérica do CNAE.

## **V – DA CAPACIDADE TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA**

O Termo de Referência exigiu atestado correspondente a no mínimo 25% do quantitativo previsto.

O objeto contempla 10 partidas

A empresa comprovou execução de 15 partidas, superando com ampla margem o mínimo exigido.

Logo:

- A qualificação técnica foi integralmente atendida;
- A aptidão operacional está comprovada;
- Não há qualquer deficiência documental.

O próprio instrumento convocatório privilegia a comprovação por meio de atestado técnico — requisito cumprido de forma robusta.

## **VI – DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

A exclusão com base em CNAE não exigido implicaria:

- Restrição indevida à competitividade;
- Violação ao princípio da proporcionalidade;
- Formalismo excessivo;
- Ofensa à busca da proposta mais vantajosa.

Como reconhecido pelo TJ-SC:

A exclusão por CNAE não previsto no edital viola os princípios da vantajosidade e maior competitividade.

**A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) prestigia a instrumentalidade das formas e a primazia da finalidade pública.**

Não há vício material. Há apenas tentativa de criação de requisito inexistente.

## **VII – DA INEXISTÊNCIA DE RISCO CONTRATUAL**

A recorrente não demonstrou:

- Inidoneidade;
- Irregularidade fiscal;
- Falta de capacidade técnica;
- Impedimento legal;
- Restrição no objeto social.

A insurgência limita-se a questão meramente cadastral, desprovida de relevância jurídica suficiente para ensejar inabilitação.

### **VIII – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto:

- O Termo de Referência não exigiu CNAE específico;
- A empresa cumpriu todos os requisitos de habilitação;
- A capacidade técnica foi comprovada acima do mínimo exigido;
- A jurisprudência é pacífica no sentido de que CNAE isoladamente não é motivo de inabilitação;
- A eventual desclassificação configuraria violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo.

**Requer-se o integral desprovemento do recurso administrativo**, com a manutenção da habilitação da CONEXÃO ES LTDA e o regular prosseguimento do processo.

Termos em que,  
Pede deferimento.



Documento assinado digitalmente  
CLAUDIO CEZAR PAZETTO  
Data: 24/02/2026 22:42:45-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Vargem Alta/ES, 24 de fevereiro de 2026.

**CONEXÃO ES LTDA**  
CNPJ nº 11.377.550/0001-40  
Cláudio César Pazetto